



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 11020-001075/91-33

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.926

Recurso nº: 91.749

Recorrente: MURARO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

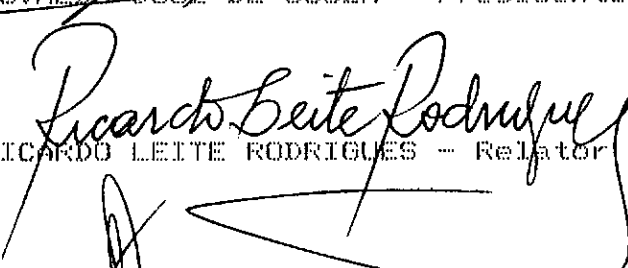
IPI - CREDITOS INDEVIDOS - O uso de notas fiscais de empresas inexistentes ou inativas para simular aquisição de insumo constitui infração qualificada, ensejando o lançamento da diferença de imposto decorrente do crédito indevido. **Recurso negado.**

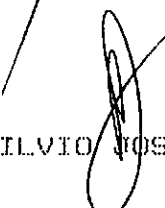
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

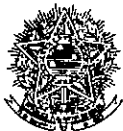

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11020-001075/91-33

Recurso Nº: 91.749
Acórdão Nº: 203-00.926
Recorrente: MURARO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"Em 17.07.91, foi autuado (fls. 49/54) o contribuinte em epígrafe para exigência de IPI acrescido de penalidade agravada, uma vez que foi feito uso, para crédito do imposto, de notas-fiscais de empresas inexistentes ou inativas e que não correspondiam efetivamente à aquisição do insumo a que os referidos documentos fiscais se reportavam.

Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos regulamentares que menciona, resultou o lançamento de IPI no valor de Cr\$ 88.073.475,33, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais (inclusive multa do art. 364, inc. III, do RIPI-Dec. nº 87.981/82), Cr\$ 260.993.660,73.

Cientificado aos 17/07/91 (fl. 54), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/08/91, junto com os documentos de fls. 62/75, a impugnação de fls. 56/61, na qual alega, em resumo: se, além de apresentar prova de inscrição regular, o vendedor opera em estabelecimento aberto, sem oposição ou embargo de quem quer seja, especialmente do Estado, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída a quem com ele negocie, porque milita em favor deste a presunção de regularidade das operações daquele; por isso, ainda que sejam verificadas as informações trazidas ao processo pela diligência realizada em São Paulo, a impugnante nada tem a ver com elas, não podendo ser compelida a estornar o IPI de que se creditou, especialmente por que as transações efetivamente foram realizadas; para sustentar a idéia de que os negócios não foram realizados, tratando-se de operações fictícias, os autuantes levantam o argumento de que os pagamentos não teriam sido efetuados porque se alega que foram

RM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020-001075/91-33

Acórdão nº 203-00.926

feitos em Flores da Cunha a cobrador que lá comparecia pessoalmente e porque os cheques emitidos a partir de 06.07.90 eram nominais à própria impugnante enquanto os anteriores eram nominais à empresa vendedora; em primeiro lugar, não existe lei que impeça ou proíba o credor de receber diretamente do vendedor o seu crédito, sendo injustificável, assim, a acusação de que teria havido defeito na quitação das duplicatas, expressa desta forma: "existe carimbro do credor, com assinatura ilegível. Não há qualquer autenticação mecânica de quitação"; quanto a serem os cheques, em sua maioria, nominais à própria impugnante, após 06.07.90, tal procedimento se explica pelo fato de que o cobrador necessitava levar os valores em dinheiro, por motivo que só a empresa credora diz em respeito; além disso, a partir de março de 1990 foram proibidos os cheques ao portador, razão pela qual cheques nominais às empresas credoras criaram problemas de identificação e de comprovação de poderes perante as agências bancárias locais; destarte, a pedido do interessado, os cheques eram emitidos a favor da própria impugnante, que os endossava, possibilitando assim o seu recebimento em espécie ou parte em espécie e parte em remessa bancária, a critério do credor e de seu representante; de qualquer modo, ficou devidamente comprovado que os pagamentos foram feitos - isso é incontroverso - transcendendo à ação fiscal a forma como efetuados os pagamento, a menos que se pretenda que os valores não foram entregues às vendedoras; não foi, porém, objeto de verificação por parte dos autuantes a única prova irrefutável de que as aquisições foram efetivamente realizadas e que os produtos constantes das notas-fiscais dadas como "frias" ingressaram realmente no estabelecimento da impugnante, qual seja o estoque de litros-graus; tomando-se o período inteiro de 01.01.89 a 12.07.91 e considerando-se o saldo inicial, as aquisições e as saídas pela utilização nos produtos elaborados, fica absolutamente clara a referida prova; a não ser assim, teríamos a exdrúxula situação em que os produtos teriam sido adquiridos de outras fontes, sem notas-fiscais, e depois cobertos pelas notas-fiscais consideradas "frias", o que leva a indagar, entretanto, com que propósito alguém faria isso ou que prejuízo resultaria ao Erário de tal comportamento; em 1979, como consequência de levantamento que considerou apenas as aquisições de conta-gotas, a

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11020-001075/91-33

Acórdão nº 203-00.926

impugnante teve lavrado contra si Auto de Infração por suposta omissão de receita (proc. nº 1020-010.013/79), cujo recurso foi provido pelo Segundo Conselho de contribuintes com base em levantamento dos litros-graus, conforme diligência determinada pelo mesmo Conselho (Ac. nº 60.734/82, fls. 68/71 deste processo); lamentavelmente, esse levantamento - indispensável à verificação de qualquer falha da natureza da apontada no presente processo - não foi realizado, razão pela qual se pede perícia para sua realização e, após, seja declarado insubsistente o Auto de Infração impugnado.

As fls. 77/84, foi prestada a informação fiscal de praxe (art. 19 do Dec. nº 70.235/72), na qual se propõe a manutenção integral do lançamento. A informação fiscal foram anexados os documentos de fls. 85/144."

O Julgador Singular julgou procedente o lançamento, ementando como segue sua decisão:

"- CREDITOS INDEVIDOS.

- INFRAÇÃO QUALIFICADA

FRAUDE. CONLUÍO. O uso de notas-fiscais de empresas inexistentes ou inativas para simular aquisição de insumo constitui infração qualificada, ensejando o lançamento da diferença de imposto decorrente do crédito indevido, bem como a aplicação de penalidade majorada.

-Lançamento procedente. Denegação de pedido de perícia."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso, onde reporta-se aos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11020-001075/91-33

Acórdão nº 203-00.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, quanto ao novo pedido de perícia no seu estoque de litros-graus, acho despropositado, pois os dados existentes na sua escrita contábil teriam que ser manipulados, para poderem acobertar as operações de compras simuladas, conforme fez provas a autuante.

Quanto ao mérito, inatacável a decisão recorrida, já que a diligência efetuada, fls. 03/09, juntamente com a documentação obtida pelo autor do feito, a qual revelou a inconsistência das alegações formuladas pela Autuada referente aos pagamentos efetuados à Indústria de Bebidas Lucena Ltda. e Tibiricá Ind. e Com. de Bebidas Ltda. são suficientes para caracterizar as operações fraudulentas que vinham sendo realizadas pela Recorrente e tão bem caracterizadas pelo Fisco.

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES